Boletim do Trabalho e Emprego

SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

95\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 14

P. 589-626

15 - ABRIL - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:		
— Robert Bosch, L. da — Revogação parcial da autorização de redução da duração do trabalho semanal	Pág.	591
 ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Autorização da redução da duração do trabalho semanal 		591
— Estatuto laboral das associações de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária		592
Portarias de extensão:		
- PE das alterações ao CCT entre a ADIPA - Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEP-CES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e serviços e outros		594
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros		595
 Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química		596
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L.^{da}, e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros 		596
Convenções colectivas de trabalho:		
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras		596
- CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real - Alteração salarial		610
CCT entre a ITA Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro Alteração salarial		611
— CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras		611
— CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro — Alteração salarial e outras		61:
 — CCT entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Videira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 		610

	ı aş.
— CCT entre a Assoc. Nâcional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalha Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	
— ACT entre a Dragão Abrasivos, L. ^{da} , e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâ Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial	
— ACT entre o Grupo Quatro — Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e a FETE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escri Serviços e Comércio e outro — Constituição da comissão paritária	
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escri Serviços e Comércio e outro Deliberação da comissão paritária	
— AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e T municações e outros, entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escrito Serviços e outros e ainda entre a mesma empresa e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Integração e veis de qualificação	ório e em ní-
 AE entre os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e o SINDETELCO — Sind. Democ dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e entre a mesma empresa e a FCT — Feder. Naciona Sind. das Comunicações e Telecomunicações (alteração salarial e outras) — Rectificação	al dos

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Robert Bosch, L.da — Revogação parcial da autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Conforme publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988, e por despacho de 28 de Novembro do mesmo ano, foi a empresa Robert Bosch, L.da, com sede, escritórios e estabelecimento comercial sitos na Avenida do Infante D. Henrique, lotes 2-E e 3-E, em Lisboa, autorizada a alterar os limites da duração de trabalho semanal vigentes de 40 horas para 37 horas e 30 minutos, relativamente aos seus trabalhadores administrativos (escritórios) e comerciais (armazém), e para 32 horas e 30 minutos, com referência ao operador de informática Eduardo José Correia dos Santos, duração distribuída de segunda-feira a sexta-feira.

Por requerimento de 14 de Março do ano em curso, vem a empresa solicitar a revogação da autorização concedida relativa ao seu operador de informática nomeado, alegando o facto de as suas condições de trabalho e de permanência se terem modificado entretanto, possibilitando que o mesmo regresse ao seu anterior regime de duração horária, de 37 horas e 30 minutos semanais, uniformizando, portanto, o horário com os restantes trabalhadores. Aduz ainda que a redução para as 32 horas e 30 minutos por semana não teve expres-

são prática relevante, já que o interessado, pela modificação operada, passou a poder cumprir o seu horário habitual e normal.

Considerando que o próprio confirmou tais razões e os motivos da revogação pretendida, que a comissão de trabalhadores da requerente igualmente confirmou tais factos — em documentos escritos —, que o interessado não tem qualquer prejuízo na modificação, auferindo maior retribuição desde Janeiro de 1989, e que estes serviços centrais não vêem inconveniente, é revogada a autorização para redução da duração semanal do trabalho de 40 horas para 32 horas e 30 minutos relativamente ao operador de informática Eduardo José Correia dos Santos, ao serviço da requerente, devendo o mesmo continuar a praticar a duração semanal de 37 horas e 30 minutos, em uniformização com os restantes trabalhadores administrativos (escritórios) e comerciais (armazém), distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme o despacho aplicável de 28 de Novembro de 1988, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988.

Inspecção-Geral do Trabalho, 3 de Abril de 1989. — O Inspector-Geral, *Leonardo Luís de Matos*.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

A empresa LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., com sede social em Lisboa, Rua de São Nicolau, 123, e instalações fabris na Avenida de Ferreira Godinho, 3, Cruz Quebrada, Oeiras, exercendo a actividade industrial de cerâmica (fibrocimento), celebrou em 1982 um acordo de empresas onde é parte outorgante conjuntamente com outras unidades fabris congéneres: Empreitadas LUSALITE, L.^{da}, CI-MIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de

Construção, S. A., e estruturas sindicais, entre elas a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, no qual o período normal de trabalho foi acordado não ser superior, a partir de 1 de Janeiro de 1983, a 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira (cláusula 31.ª do ACT, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982).

Por novo acordo entre as partes já identificadas, conforme publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988, mantida embora a duração do período normal de trabalho nas

42 horas e 30 minutos semanais, estabeleceu-se que tal período de trabalho passasse a 40 horas semanais a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Assim, para formalização e harmonização dos mapas de horário de trabalho, bem como da efectiva prática de duração do trabalho, havia necessidade de se obter a autorização subjacente à acordada redução (n.º 1, cláusula 31.ª da alteração ao AE in *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988).

Considerando-se que:

Do regime pretendido, compatível, aliás, com o desenvolvimento económico das requerentes, não resulta qualquer prejuízo quer para as empresas quer para os trabalhadores;

Constitui o mesmo a expressão prática de um acordo estabelecido;

Teve, consequentemente, a confirmação escrita quer da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal/CGTP-IN, quer da comissão de trabalhadores da empresa LUSALITE, primeira subscritora do requerimento:

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, são autorizadas as firmas LUSA-LITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimentos, S. A., Empreitadas LUSALITE, L.da, CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e NO-VINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A., a alterar os limites da duração semanal do período normal de trabalho dos seus trabalhadores de 42 horas e 30 minutos para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, com referência ao AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 28 de Março de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Estatuto laboral das associações de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária

Despacho conjunto

Nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, aprovado pelo De-

creto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro, é aprovado o acordo de revisão da tabela salarial e da matéria de expressão pecuniária do

estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários, constante do texto publicado em anexo.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Abril de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Acordo de revisão da matéria pecuniária constante do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários estabelecido entre as associações e beneficiários e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas, conforme o Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro.

Artigo 35.°

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime completo têm direito a uma diuturnidade de 2350\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para atribuição das diuturnidades será levado em conta o tempo de serviço desde o início da construção das obras, independentemente da entidade responsável pelas mesmas, bem como o tempo de serviço prestado anteriormente em associações de regantes e beneficiários.

Artigo 36.°

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente estatuto terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 300\$.

Artigo 37.°

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade efectiva de caixa será atribuído um abono mensal para falhas no valor de 5% sobre o nível VI da tabela salarial.

ANEXO III

Remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Engenheiro técnico agrário principal	69 000\$00
II	Chefe de secção administrativa Engenheiro técnico agrário de 1.4 classe	60 900\$00
111	Agente técnico agrícola principal Topógrafo principal	58 150\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
INIACIS	Categorias profissionais	mínimas
IV	Desenhador principal Encarregado electricista de central Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe Escriturário de 1.ª classe	51 750\$00
v	Agente técnico agrícola de 1.ª classe Encarregado geral Encarregade geral de máquinas Topógrafo de 1.ª classe	49 000\$00
VI	Agente técnico agrícola de 2.ª classe Caixa Carpinteiro principal Desenhador de 1.ª classe Electricista principal Encarregado de barragem com central eléctrica. Escriturário de 2.ª classe Fiel de armazém principal Fiscal de rega principal Mecânico principal Pedreiro principal Serralheiro civil principal Serralheiro mecânico principal Topógrafo de 2.ª classe	45 300\$00
VII	Carpinteiro de 1.ª classe	41 800\$00
VIII	Encarregado de barragem Fiscal de rega de 1.ª classe Telefonista principal Tractorista principal	40 000\$00
IX	Carpinteiro de 2.ª classe	38 150\$00
x	Cantoneiro de rega de 1.ª classe	36 350\$00
ХI	Ajudante de encarregado de barragem Cantoneiro de conservação de 1.ª classe Porta-miras de 1.ª classe	34 550\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XII	Ajudante de carpinteiro Ajudante de electricista Ajudante de mecânico Ajudante de pedreiro Ajudante de serralheiro civil Ajudante de serralheiro mecânico Fiel auxiliar de armazém Cantoneiro de rega de 2.ª classe Contínuo de 1.ª classe Dactilógrafo de 2.ª classe Estagiário do 1.º ano (escriturário) Guarda de 2.ª classe Porta-miras de 2.ª classe Telefonista de 2.ª classe	32 700 \$ 00
XIII	Contínuo de 2.ª classe	30 900 \$ 00
XIV	Trabalhador de limpeza	29 950 \$ 00
xv	Aprendiz do 3.º ano (construção civil e metalúrgicos).	27 950\$00

Ñíveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XVI	Aprendiz do 2.º ano (construção civil e metalúrgicos).	26 050\$00
XVII	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e metalúrgicos).	24 150\$00

A presente tabela de remunerações e as prestações de natureza pecuniária entram em vigor nos termos legais e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1988.

Pelas Associações de Beneficiários:

José Avelino Lopes Serrasqueira Rossa. José Maria Sobral Nascimento Telo Pacheco. João Manuel Ferreira Bragança.

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

José Domingos Trindade Fouto. Carlos Manuel da Silva Baptista.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Fruta e Produtos Hortícolas, AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o CCT atrás identificado apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho nos sectores abrangidos pela convenção em apreço;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, e AREA — Associação de Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988, é tornada aplicável:

 Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenistas, importadores ou exportadores de fruta ou produtos hortícolas, armazenistas ou exportadores de azeite, e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;

2) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares que no território do continente prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cerveja e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 São excluídas da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.
- 2 O disposto no n.º 2 do artigo anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, que contemple a referida actividade.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais sucessivas até ao limite de três.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 5 de Abril de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1989, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Setúbal de entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiadas nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem da uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional reguladas na convenção no distrito de Setúbal;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1989, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Se-

túbal e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1989, são extensivas no distrito de Setúbal às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual e emissão de uma PE do ACT mencionado em epígrafe, por forma a abranger todas as entidades patronais que exerçam no território do continente a indús-

tria de abrasivos e os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas signatárias que não estejam representados pela associação sindical outorgante da convenção.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L.^{da}, e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes da aludida convenção colectiva de trabalho extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no sindicato outorgante ao serviço das empresas signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT é aplicável, por um lado, às empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — Este CCT entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos da lei.

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

Cláusula 3.ª

Denúncia

- 1 A denúncia do presente CCT não poderá ser feita sem que tenham decorrido, respectivamente, vinte ou dez meses sobre a data da sua publicação, conforme se trate da sua revisão global ou da revisão intercalar das remunerações mínimas e do subsídio de refeição.
- 2 A denúncia, feita por escrito, será acompanhada da proposta de alteração, devendo a outra parte responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela, rejeitando ou contrapropondo.
- 3 Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações dentro de quinze dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão, categorias profissionais, quadro de pessoal e acesso

Cláusula 4.ª

Princípios gerais

- 1 Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que tenha a idade mínima de 14 anos, se outra não vier a ser consagrada por lei.
- 2 Constitui requisito de admissão nas categorias de amassador e forneiro a aprovação em exame de aptidão realizado nos termos do disposto na cláusula 13.ª
- 3 A admissão de ajudantes é condicionada à existência, nos estabelecimentos para que sejam contratados, de, pelo menos, um amassador e um forneiro.
- 4 Sempre que uma empresa admita um trabalhador proveniente de outra empresa sua associada económica e jurídica obrigar-se-á a garantir-lhe o direito à antiguidade e categoria já adquirida, salvo acordo escrito do trabalhador.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período de quinze dias, de acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, salvo publicação de nova legislação imperativa sobre a matéria.
- 2 O período experimental para as categorias de encarregados, forneiros e amassadores, devido ao seu elevado grau de responsabilidade, será de 60 dias.
- 3 A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do tempo experimental.

Cláusula 6.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título eventual, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído.
- 2 No caso de o trabalhador substituto continuar ao serviço por mais de quinze dias após o regresso do efectivo ao serviço ou quinze dias após ter sido considerado definitivo o impedimento daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva.

Cláusula 7,ª

Trabalho eventual

Salvo os casos de admissão para efeitos de substituição, só é admissível o recurso ao trabalho eventual por ocasião de qualquer evento determinante de anormal afluência de consumidores e apenas durante a sua duração, ou seja, aos sábados e vésperas de feriados, por ocasião de festas, romarias e outras festividades consagradas regional ou nacionalmente no calendário, nomeadamente Páscoa, São João, Natal e Ano Novo, e nas zonas balneares durante o período de Verão.

Cláusula 8.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem será permitida a indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória de idade não superior a 18 anos.
- 2 É permitida a admissão, como aprendizes, de indivíduos de idade superior a 18 anos, sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no número seguinte.
- 3 O perído de aprendizagem é, no máximo, de dois anos, findo o qual o trabalhador será obrigatoriamente promovido à categoria imediata.
- 4 Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a entidade patronal passará obrigatoriamente um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.
- 5 O número de aprendizes não poderá exceder 25 % do de profissionais que prestem serviço no estabelecimento; é, porém, permitida a existência de um aprendiz ainda que o número de profissionais seja inferior a quatro.

Cláusula 9.ª

Condições especiais de aprendizagem

Não é permitida a admissão ou manutenção ao serviço de qualquer trabalhador com menos de 14 anos de idade.

Cláusula 10.ª

Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, nas categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, as categorias previstas são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo IV.
- 3 Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969:
 - a) O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado;
 - b) Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalha-

dor de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador;

c) Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos da alínea anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 11.ª

Atribuição da categoria profissional

- 1 A categoria profissional a atribuir a cada trabalhador será a correspondente à função que predominantemente exerça.
- 2 Sempre que, perante a complexidade das funções de um profissional, existam dúvidas sobre qual a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponde retribuição mais elevada.

Cláusula 12.ª

Serviços exigíveis

É permitido o exercício de funções inerentes a categorias hierarquicamente inferiores, sem prejuízo do horário de trabalho.

Cláusula 13.ª

Mudança de categoria

- 1 Carecem de aprovação em exame de aptidão, salvo se o trabalhador já tiver desempenhado anteriormente essas funções, a efectuar em estabelecimento escolhido de comum acordo, as seguintes mudanças de categoria:
 - a) De distribuidor para amassador ou forneiro;
 - b) De caixeiro para amassador ou forneiro.
- 2 Carece de prévio acordo escrito do trabalhador a sua mudança, dentro da mesma empresa, de qualquer categoria para a de distribuidor.
- 3 O exame a que se refere o n.º 1 será requerido à associação e ao sindicato correspondente e, na forma que vier a ser legalmente estabelecida, do júri farão parte em número igual representantes de ambas as partes.
- 4 Em caso de reprovação, poderá ser requerido novo exame, decorridos 60 dias sobre a data daquela.

Cláusula 14.ª

Quadro de pessoal e dotações mínimas

- 1 A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, observando-se as seguintes proporções:
 - a) Um forneiro e um amassador, nos estabelecimentos de cozedura média diária até 250 kg de farinha:
 - b) Um caixeiro-encarregado, forneiro(s), amassador(es) e os ajudantes necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária compreendida entre 251 kg e 2000 kg de farinha;

- c) Um encarregado de fabrico, um encarregado de expedição, forneiro(s), amassador(es) e os ajudantes necessários, nos-estabelecimentos de cozedura média diária superior a 2000 kg de farinha.
- 2 Só poderão existir caixeiros auxiliares e aprendizes em estabelecimentos onde prestem serviço caixeiros, nunca podendo, contudo, o número daqueles exceder o dobro destes.
- 3 As vagas que se verifiquem em relação às dotações mínimas devem ser obrigatoriamente preenchidas no prazo de 30 dias, de acordo com as condições de admissão, e desde que se mantenham as condições de laboração à data da organização do quadro de pessoal.
- 4 Para efeitos de cálculo da cozedura média diária, a quantidade de farinhas espoadas de trigo computa-se na totalidade e a farinha de milho, centeio e ramas na base de 50%.
- 5 Nenhuma alteração das condições de trabalho que implique aumento de funções a que corresponda um aumento de carga de trabalho para cada categoria pode ser posta em execução sem audiência da comissão de trabalhadores.

Cláusula 15.ª

Acesso

- 1 Sendo necessário preencher uma vaga aberta no quadro da empresa, a entidade patronal dará preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores de categorias inferiores, a fim de proporcionar a sua promoção.
- 2 Para este efeito, a entidade patronal observará preferencialmente e pela ordem indicada os seguintes factores:
 - a) Competência profissional;
 - b) Maiores habilitações técnico-profissionais e ou literárias;
 - c) Assiduidade;
 - d) Antiguidade.
- 3 Para efeito do número anterior será ouvida a comissão de trabalhadores ou, na falta desta, os delegados sindicais do sindicato respectivo ou de quem o represente.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 16.ª

Garantias do trabalhador

- 1 É defeso à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas;
- c) Diminuir a retribuição ao trabalhador, salvo nos termos da lei;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo quando for por este aceite por escrito, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído temporariamente outro de categoria superior;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos, directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exigir de qualquer profissional o transporte, a dorso, de pesos superiores a 50 kg, excepto se a distância a percorrer for superior a 1000 m, caso em que o limite máximo de peso será de 30 kg.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto no número anterior considera-se violação do contrato e confere ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, sendo punida nos termos da lei do trabalho.

Cláusula 17.ª

Deveres da entidade patronal

A entidade patronal deve:

- a) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, respeitando-os na sua dignidade;
- b) Passar aos trabalhadores, quando deixarem de prestar serviço, o certificado de trabalho, quando por eles solicitado por escrito;
- c) Não impedir aos trabalhadores o desempenho de funções sindicais para que tenham sido eleitos;
- d) Não fumar no local de trabalho enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda;
- e) Fornecer regularmente fato de trabalho ao pessoal, pelo qual este é responsável, sem prejuízo de regime diferente praticado em relação a cada trabalhador.

Cláusula 18.ª

Transferência de local de trabalho

- 1 É vedado à entidade patronal transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se:
 - a) Por acordo das partes;
 - b) A transferência não se mostrar desfavorável ao trabalhador;

- c) Tratando-se de mudança total ou parcial do estabelecimento para fora da localidade, esta não lhe cause prejuízo sério e só após aviso prévio de 30 dias:
- d) Tratando-se de transferência dentro da mesma localidade, desde que lhe seja pago o acréscimo de despesas em transporte, se as houver.
- 2 Para estes efeitos, entende-se por transferência de local de trabalho toda a situação de mudança total ou parcial do estabelecimento e a transferência de qualquer trabalhador que implique para este uma mudança de local de trabalho por tempo superior a 30 dias seguidos ou interpolados ao longo de um ano, salvo estipulação em contrário com o acordo do trabalhador.
- 3 Todas as transferências de trabalhadores causadas pela necessidade de não prejudicar o abastecimento público, face à ausência imprevista de trabalhadores, serão reguladas pelas normas referentes à substituição temporária.
- 4 Por prejuízo sério para os efeitos desta cláusula entende-se todo o facto susceptível de causar ao trabalhador perdas ou desvantagens graves no seu património e nas condições de trabalho emergentes de antiguidade, do horário acordado, da categoria profissional e da retribuição.

Cláusula 19.ª

Deveres do trabalhador

O trabalhador deve:

- a) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e realizar o trabalho com zelo, competência e diligência;
- b) Não abandonar o trabalho sem participar o motivo à entidade patronal ou a quem a represente:
- c) Respeitar e tratar com correcção e lealdade todos os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa ou estabelecimento em que prestem serviço;
- d) Acatar respeitosamente as ordens e instruções da entidade patronal ou de quem a representar em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo se as ordens ou instruções recebidas se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Não praticar qualquer acto susceptível de prejudicar a entidade patronal ou colegas de trabalho, nomeadamente, quanto a caixeiros e distribuidores, o abastecerem-se para o exercício das suas funções em qualquer estabelecimento não pertencente à empresa em que prestem serviço;
- f) Manter absoluta compostura em todos os actos que directa ou indirectamente se liguem com a sua vida profissional;
- g) Não fumar enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda de pão;
- Zelar pela conservação e boa utilização do vestuário, máquinas e bens que lhe estiverem distribuídos ou confiados pela entidade patronal;
- i) Guardar segredo profissional sobre métodos de produção ou comercialização referentes à organização da empresa.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 20.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho semanal é de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sábado, sendo permitido que o trabalho prestado ao sábado seja no máximo de 10 horas, sem prejuízo do limite do trabalho semanal.
- 2 É permitida a prestação de trabalho a tempo parcial, durante o período mínimo de 3 horas e 30 minutos por dia, pelos profissionais das categorias de caixeiros, distribuidores e aprendizes (do sector de venda, expedição e distribuição), sem prejuízo das situações existentes à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 É permitido um período de seis horas seguidas na prestação de trabalho diário no sector de expedição e venda.
- 4 É permitido na prestação de trabalho diário no sector de expedição e venda um período de descanso superior a duas horas.

Cláusula 21.ª

Regime de feriados e vésperas de feriados

- 1 Nas vésperas dos dias feriados determinados por lei ou fixados neste contrato observar-se-á, para o fabrico, o regime de horário de trabalho estabelecido para os sábados.
- 2 Se o dia feriado coincidir com o sábado, respeitar-se-á, para o fabrico e para a venda, o regime de horário de sábado.
- 3 Se o dia feriado coincidir com a segunda-feira, adoptar-se-á o regime de horário de laboração normal, cessando a venda às 13 horas.
- 4 Nos dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro os estabelecimentos estarão encerrados, adoptando-se no dia anterior o regime de horário de sábado, encerrando a venda às 13 horas de domingo se a véspera coincidir com este dia.
- 5 Se os dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro coincidirem com o sábado, adoptar-se-á o regime do horário de laboração normal no domingo, cessando contudo a venda às 13 horas.
- 6 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando se verifiquem dois feriados consecutivos adoptar-se-á em relação ao primeiro o horário de sábado para o fabrico e para a venda.

Cláusula 22.ª

Trabalho extraordinário

Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal.

Cláusula 23.ª

Noção de trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, bem como o realizado entre as 23 horas de um dia e as 10 horas do dia seguinte pelos trabalhadores incluídos nos segundos turnos organizados pelas empresas.

Cláusula 24.ª

Horários especiais

- 1 Por ocasião de qualquer evento determinante de anormal afluência de consumidores designadamente quando da realização de feiras, festas e romarias ou instâncias turísticas, balneares, termais e em locais de peregrinação será permitida, por antecipação ou prolongamento do período normal, tanto no fabrico como na venda, a observância dos horários especiais de trabalho em que o excedente do trabalho normal é remunerado como trabalho extraordinário, nos termos deste contrato.
- 2 Em ocasiões festivas nomeadamente na Páscoa, São João, Natal e Ano Novo será permitida, por tempo não superior a três horas, a antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, tanto no fabrico como na venda, com a remuneração de acordo com o número anterior.

Cláusula 25.ª

Turnos

- 1 A entidade patronal organizará obrigatoriamente turnos, seguidos ou parcialmente sobrepostos, sempre que o tempo de laboração ultrapasse o período normal de trabalho.
- 2 A composição dos turnos, de harmonia com a escala aprovada, será registada em livro próprio e fará parte integrante do mapa de horário de trabalho.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª

Retribuições mínimas

- 1 Para efeitos de retribuição do trabalho, as categorias profissionais abrangidas por este contrato são os constantes do anexo I.
- 2 A retribuição/hora do trabalho prestado, em regime de tempo parcial, é a que resulta da aplicação da fórmula $\frac{VM \times 12}{52 \times n}$, sendo VM o vencimento mensal e n o número de horas correspondentes ao período de

trabalho semanal.

- 3 A retribuição das horas suplementares prestadas para além das horas de trabalho semanal e a retribuição das horas de serviço nocturno serão calculadas com base no valor da retribuição/hora apurado nos termos do número anterior.
- 4 Nenhum trabalhador que à data da entrada em vigor deste contrato esteja a prestar serviço em regime de tempo parcial pode sofrer diminuição de vencimento por virtude da aplicação das regras constantes dos números anteriores.
- 5 Salvaguardando as condições existentes, a prestação de trabalho em regime completo ou em tempo parcial pelo trabalhador de venda e distribuição, pode ser remunerado por percentagem, taxa domiciliária ou por qualquer outro sistema, mediante acordo escrito, sem prejuízo da garantia do vencimento mínimo fixado para a respectiva categoria, calculado na proporção do trabalho efectivamente realizado.

Cláusula 27.ª

Prémio de venda

O caixeiro cuja venda média diária seja superior a 18 000\$ (540 000\$ mensais), valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão, tem um prémio mensal de 1250\$.

Cláusula 28.ª

Remuneração do trabalho nocturno

O trabalho nocturno será pago de acordo com o acréscimo fixado na lei, isto é, superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 29.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 A primeira hora de trabalho extraordinário diário será remunerada com um aumento correspondente a 50% da retribuição normal e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 75%.
- 2 As horas de trabalho extraordinário prestadas aos sábados e vésperas de feriados, com vista a assegurar o abastecimento público, serão remuneradas, a primeira, com um aumento correspondente a 50% da retribuição normal e as subsequentes com um aumento correspondente a 75%.
- 3 Considera-se extraordinário e como tal será remunerado, o trabalho prestado em vésperas de feriados para além do período normal de trabalho.

Cláusula 30.ª

Subsídio de Natal

1 — Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito a receber, entre 10 e 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de um mês de ordenado, no qual será incluída a remuneração especial por trabalho nocturno.

- 2 Os profissionais que, excedido o período experimental, não tenham concluído um ano de serviço, receberão aquele subsídio em importância proporcional ao tempo de serviço prestado desde a data da admissão.
- 3 Aquando da cessação, não devida a justa causa, do contrato de trabalho, os profissionais têm direito ao subsídio fixado no n.º 1, em montante proporcional ao tempo prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.
- 4 No caso de se verificar cessação do contrato de trabalho devido a justa causa, não haverá lugar ao pagamento do subsídio a que se refere o n.º 1 desta cláusula.
- 5 Aquando da suspensão da prestação do trabalho por via do ingresso do trabalhador no serviço militar, bem como no termo a suspensão aquando do seu regresso, o mesmo terá direito ao referido subsídio em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que tais factos ocorreram.
- 6 Em tudo o mais rege o disposto em outra legislação eventualmente aplicável.

Cláusula 31.ª

Sistema de pagamento

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão remunerados ao mês, não sendo permitido optar por outro sistema de pagamento.
- 2 A retribuição base e os acréscimos devidos serão pagos nos últimos três dias de cada mês.
- 3 Exceptua-se do disposto no número anterior a retribuição por trabalho extraordinário prestado nos últimos sete dias de cada mês, que será paga no período seguinte.
- 4 O pagamento do vencimento poderá também ser feito através de cheque ou transferência bancária.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 32.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 O dia de descanso semanal para os profissionais abrangidos por este contrato é o domingo, salvo as excepções previstas neste contrato.
- 2 São considerados feriados os seguintes dias, de acordo com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro:

de Janeiro;
 Terça-feira de Carnaval;
 Sexta-Feira Santa;
 de Abril;
 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

- 25 de Dezembro.
- 3 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 4 A terça-feira de Carnaval é considerada feriado, em substituição do feriado municipal ou distrital, o qual deixa de ser considerado feriado para a panificação.

Cláusula 33.ª

Duração das férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito em cada ano civil a 30 dias seguidos de férias, no máximo.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil subsquente.
- 3 Quando o início de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos, salvo se a lei adoptar outro princípio.

Cláusula 34.ª

Retribuição durante as férias e subsídio de férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço, na qual será incluída a remuneração do trabalho nocturno, no caso em que o trabalhador a ele tenha direito.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 35.ª

Escolha da época de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou delegados sindicais do sindicato outorgante pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.
- 5 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 36.ª

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 37.ª

Conceito de faita

- 1 Por falta entende-se a ausência do profissional durante um dia de trabalho.
- 2 No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho.
- 3 Exceptuam do disposto no número anterior as ausências parciais não superiores a quinze minutos, num total de duas horas por mês.

Cláusula 38.ª

Faitas justificadas

São consideradas justificadas as seguintes faltas:

- a) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto pelo qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente as consequentes ao cumprimento de obrigações legais ou à necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do agregado familiar do trabalhador, não podendo o período de ausência com este fundamento ultrapassar no máximo dois dias. Por agragado familiar deve entender-se o conjunto de pessoas que vivem em comunhão de mesa a habitação com o trabalhador;
- b) As dadas por motivo de casamento até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
- c) As motivadas pelo falecimento de cônjuges, pais, filhos, sogros, padrasto, madrasta, genros, e noras, até cinco dias;
- As motivadas pelo falecimento dos avós, netos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até dois dias;
- e) No dia do parto da esposa;
- As motivadas por efeito de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovados;
- g) As motivadas pela prestação de provas de exame escolar em estabelecimentos de ensino oficial;
- h) As consideradas justificadas pelas leis das comissões de trabalhadores ou das associações sindicais.

Cláusula 39.ª

Participação das faltas

- 1 As faltas previstas na cláusula anterior, quando previsíveis, terão de ser participadas com a antecedência mínima de cinco dias; quando imprevisíveis serão justificadas logo que possível à entidade patronal ou a quem a represente.
- 2 As faltas previstas na alínea b) serão obrigatoriamente participadas com a antecedência mínima de dez dias.
- 3 A comunicação do desempenho das funções referidas na alínea h) da cláusula anterior deverá ser feita às entidades patronais, pelo organismo sindical respectivo, dentro dos quinze dias posteriores à eleição.

Cláusula 40.ª

Justificação das faltas

Todas as faltas previstas na cláusula 38.ª devem ser justificadas dentro dos condicionalismos de prazos da cláusula anterior, por atestado médico ou por documento idóneo, consoante a hipótese.

Cláusula 41.ª

Faitas não justificadas

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos na cláusula 38.ª e cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 42.ª

Consequência das faitas

- 1 As faltas dadas pelos motivos referidos nas alíneas b), c), d), e) e g) da cláusula 38.ª não determinam a perda de retribuição nem diminuição de férias.
- 2 Às faltas referidas na alínea h) da cláusula 38.ª aplica-se o regime previsto na lei.
- 3 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias.
- 4 Todas as faltas não abrangidas nos números anteriores determinam perda de retribuição.

Cláusula 43.ª

impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório (incorporação voluntária ou compelida), doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que, pressupondo a efectiva prestação de trabalho, por este contrato colectivo de trabalho ou iniciativa da entidade patronal lhe sejam atribuídas. 2 — São garantidos o lugar e demais regalias ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 44.ª

Causas da cessação

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - c) Por rescisão de qualquer das partes ocorrendo justa causa;
 - c) Por caducidade;
 - d) Rescisão por parte do trabalhador com aviso prévio;
 - e) Por qualquer das formas actualmente permitidas por lei ou que por ela venham a ser consagradas.
- 2 A declaração de despedimento deverá ser comunicada à outra parte por forma inequívoca.
- 3 O despedimento com justa causa tem de ser precedido de processo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 45.ª

Justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequência torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores na empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depradação intencional de bens pertencentes à empresa;
 - f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional no âmbito da empresa;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
 - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

- i) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, no âmbito da empresa;
- j) Sequestro e em geral a prática de crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior:
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Redução anormal de produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

CAPÍTULO VIII

Trabalho de mulheres, trabalho de menores e trabalhadores-estudantes

Cláusula 46.ª

Trabalho de mulheres

- 1 São garantidos às mulheres trabalhadoras em identidade de tarefas e qualificação para trabalho igual os mesmos direitos e garantias que assistem aos trabalhadores do sexo masculino, sem qualquer discriminação, nomeadamente no tocante a promoção, remuneração e acesso a qualquer categoria profissional.
- 2 Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo das férias e antiguidades:
 - a) Proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando de modo especial pela preservação da sua saúde e moralidade:
 - b) É garantido às mulheres o direito de receber, em igualdade de tarefas e qualificação e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens;
 - c) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
 - d) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, sem prejuízo da legislação em vigor, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença de férias, antiguidade ou aposentação. Esse período poderá ser gozado nos seguintes termos:
 - 60 dias obrigatória e imeditamente após o parto;
 - Os restantes 30 dias, antes ou depois do parto;
 - e) Dois períodos de meia hora por dia, sem perda de retribuição e sem prejuízo do período de descanso constante no seu harário de trabalho às mães que aleitam os seus filhos, pelo período máximo de seis meses, após o parto;

- f) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares dos trabalhadores o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal;
- g) Não ser despedida sem justa causa durante a gravidez e até um ano depois do parto desde que aquela e este sejam expressamente conhecidos pela entidade patronal.

Cláusula 47.ª

Trabalho de menores

A entidade patronal deve proporcionar aos menores ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento, não lhe devendo negar ou contrariar a criação de condições que proporcionem melhoria da sua situação sócio-profissional.

Cláusula 48.ª

Trabalhos proibidos ou condicionados

- 1 Fica vedada a possibilidade da exploração do trabalho de menores em condições que prejudiquem o seu normal desenvolvimento físico-psíquico, designadamente:
 - a) O transporte, a dorso, de pesos superiores a 15 kg;
 - b) A prestação de trabalho nocturno ou extraordinário antes de completarem 16 anos de idade;
 - c) A execução de trabalhos manifestamente excessivos para a sua capacidade física;
 - d) A execução de trabalhos através de qualquer forma de coação.

Cláusula 49.ª

Trabalhadores-estudantes

É aplicável aos trabalhadores abrangidos por este contrato o Estatuto do Trabalhador-Estudante, estabelecido pela Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 50.ª

Conceito de Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo trabalhador com violação, por acção ou omissão, dos deveres decorrentes da lei e deste contrato.

Cláusula 51.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infracções aos deveres referidos na cláusula precedente são passíveis das seguintes penalidades:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;

- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.
- 2 As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e em cada ano civil a retribuição correspondente a dez dias.
- 3 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à natureza e gravidade do facto praticado, aos seus resultados, à intensidade do dolo e grau da culpa aos motivos da infracção, bem como à situação económica e personalidade do infractor.

Cláusula 52.ª

Exercício da acção disciplinar

- 1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que foi cometida ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 2 O procedimento disciplinar caduca ao fim de 60 dias a contar da data em que a entidade patronal ou quem, com competência disciplinar, a represente teve conhecimento da infracção.
- 3 As sanções disciplinares prescrevem três meses sobre a data da sua decisão.

CAPÍTULO X

Comissão paritária

Cláusula 53.ª

Comissão paritária

Na área e com o âmbito da cláusula 1.ª deste contrato será constituída, a requerimento de qualquer interessado, dirigido ao Ministério do Trabalho e com conhecimento à outra parte, uma comissão paritária, com a composição, atribuições e modo de funcionamento constantes das cláusulas seguintes.

Cláusula 54.ª

Composição

- 1 A comissão paritária referida na cláusula anterior será constituída por quatro membros efectivos, dois em representação da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e dois em representação da Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa.
- 2 A todo o momento e por acordo das partes, poderá ser aumentado o número de membros previsto, mantendo-se sempre a proporção de igualdade entre o número de representantes das associações patronais e do sindicato outorgante.

- 3 Além dos membros mencionados no n.º 1 desta cláusula, poderão participar na comissão paritária quatro assessores técnicos, designados dois por cada parte.
- 4 Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte nas reuniões, sem direito a voto, a fim de prestarem os esclarecimentos técnicos julgados necessários.
- 5 Os membros serão nomeados pelas partes no prazo de quinze dias, contado da data da recepção pelo Ministério do Trabalho do requerimento previsto na cláusula anterior.

Cláusula 55.ª

Atribuições

À comissão paritária competirá verificar e decidir sobre as dúvidas suscitadas neste contrato.

Cláusula 56.ª

Deliberações

As deliberações tomadas pela comissão paritária, quando por unanimidade, obrigam os trabalhadores e entidades patronais abrangidos por este contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 57.ª

Definição de pão e pão de alimentação

- 1 Considera-se pão todo o produto que as padarias estão legalmente autorizadas a fabricar, incluindo produtos afins e similares.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato beneficiam, quando admitidos anteriormente a 1980, do direito a 1 kg de pão fabricado com farinha de trigo tipo 115 ou ao seu valor noutro tipo de pão.
- 3 É expressamente vedado à entidade patronal pagar e ao trabalhador receber o valor do pão de alimentação.

Cláusula 58.^a

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 110\$, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

Cláusula 60.ª

Revogação de instrumentos de regulamentação anteriores

O presente contrato substitui os instrumentos de regulamentação de trabalho até à data da sua publicação.

ANEXO I

Categorias profissionais

GRUPO I

Fabrico

Encarregado de fabrico. — É o trabalhador responsável pela requisição de matérias-primas, pelo fabrico em tempo para a expedição, dentro dos limites técnicos e humanos da empresa, e pela elaboração dos respectivos mapas, competindo-lhe ainda assegurar a boa qualidade do pão e a disciplina do pessoal de fabrico.

Amassador. — É o trabalhador que amassa manualmente ou alimenta, regula e assegura o funcionamento de máquinas utilizadas na amassadura da farinha a panificar, sendo responsável pelo bom fabrico do pão e produtos afins; manipula as massas e refresca os iscos, competindo-lhe substituir o encarregado de fabrico quando não o haja ou nas suas faltas ou impedimentos.

Forneiro. — É o trabalhador que alimenta, regula e assegura o funcionamento de fornos destinados a cozer o pão e produtos afins, sendo responsável pela sua boa cozedura, enfornamento e saída.

Ajudante de padaria de 1.ª—É o trabalhador que colabora com os profissionais das categorias anteriores, corta, pesa, enrola e tende a massa a panificar, a fim de lhe transmitir as características requeridas, para o que utiliza faca e balança ou máquinas apropriadas, que regula e manobra. Cuida da limpeza e arrumação das máquinas divisoras ou outras com que trabalha.

Ajudante de padaria de 2.ª — É o trabalhador que completou o período de aprendizagem, com as mesmas funções de ajudante de padaria de 1.ª A categoria de ajudante de padaria de 2.ª durará por um período de 12 meses, no termo do qual o trabalhador adquirirá a categoria de ajudante de padaria de 1.ª

Aprendiz de padaria. — É o trabalhador, de idade nunca inferior a 14 anos, que faz a sua aprendizagem para profissional das profissões anteriores.

Expedição e venda

Encarregado de expedição. — É o trabalhador responsável pela expedição do pão para os balcões, distribuição, vendas e colectivos, devendo apresentar diariamente os mapas respectivos.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que, nas pequenas unidades de produção que não possuem encarregado de fabrico nem encarregado de expedição, tem a seu cargo a responsabilidade da laboração da expedição, da distribuição e da venda ao balcão, ou aquele que, nas grandes unidades de produção, tem a seu cargo, para além da direcção de um balcão, a distribuição a vendedores, a distribuidores e a colectivos efectuada nesse balcão e a elaboração dos mapas de venda, bem como os respectivos recebimentos.

Distribuidor-motorizado. — É o trabalhador que distribui pão pelos clientes ou postos de venda, utilizando veículo automóvel por ele conduzido.

Caixeiro. — É o trabalhador que efectua a venda de diferentes tipos de pão, produtos afins e similares, sendo responsável pelas importâncias recebidas. É também responsável pela afixação, em lugar bem visível, das tabelas de preços de venda dos produtos, competindo-lhe também zelar pela conservação, em perfeito uso, das balanças, pesos e outros instrumentos de trabalho, salvaguardando a boa apresentação e exposição dos produtos.

Caixeiro auxiliar. — É o trabalhador que exerce eminentemente funções de venda ao balcão, coadjuvando o caixeiro no desempenho das suas funções.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui pão pelos clientes ou postos de venda, a pé ou em veículo não automóvel, ou em veículo automóvel, desde que por ele não conduzido.

Ajudante de expedição (expedidor). — É o trabalhador que procede à contagem e embalagem dos produtos fabricados, podendo ainda coadjuvar na sua distribuição.

Empacotador. — É o trabalhador com funções de proceder exclusivamente à embalagem de produtos fabricados.

Servente. — É o trabalhador com a função de proceder à embalagem de produtos, podendo, em casos excepcionais e a título eventual, fazer a sua entrega, competindo-lhe ainda a limpeza do estabelecimento.

Aprendiz de expedição e venda. — É o trabalhador, de idade nunca inferior a 14 anos, que faz a sua aprendizagem profissional das profissões anteriores.

GRUPO III

Funções de apoio à manutenção

Oficial electricista. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais

e noutros locais; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura.

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, mecanicamente, no banco da oficina ou na obra; executa trabalho de conservação, reparação ou modificação em equipamentos ou instalações de madeira ou materiais similares.

Pedreiro ou trolha. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares, tais como assentamento de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Bate-chapa (chapeiro). — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes finas.

Canalizador (picheleiro). — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações, e à sua carga com fluido frigorígeno. Faz o ensaio e ajustamento das instalações, após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimento. Pode proceder a soldadura de baixa temperatura de fusão e efectuar cortes em peças pelo processo de oxicorte.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob orientação do oficial, o coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais da respectiva profissão e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais da respectiva profissão e que cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

ANEXO II

Condições específicas do sector de apoio e manutenção

GRUPO I

Admissão e aprendizagem

- 1 São admitidos, na categoria de aprendizagem, os jovens com idades compreendidas entre o mínimo de 14 e o máximo de 17 anos.
- 2 É permitida a admissão, como aprendizes, de indivíduos de idade igual ou superior a 18 anos sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no n.º 4.
- 3 Os aprendizes admitidos com idade inferior a 18 anos serão promovidos à categoria imediatamente superior quando perfaçam esta idade e desde que tenham, pelo menos, dois anos de aprendizagem à data em que tal facto se verificar.
- 4 O período de aprendizagem é de três períodos de um ano, findos os quais o trabalhador será obrigatoriamente promovido à categoria imediatamente superior, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 anteriores.
- 5 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial.
- 6 Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão; é, porém, permitida a existência de um aprendiz desde que, na respectiva profissão, exista um oficial.

7 — Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a_entidade patronal passará, obrigatoriamente, um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.

GRUPO II

Acesso

- 1 Os ajudantes de electricista serão promovidos a pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria.
- 2 Os pré-oficiais (electricistas e da construção civil) e os praticantes (metalúrgicos) serão promovidos automaticamente às categorias superiores respectivas, ao fim de dois períodos de um ano de permanência naquelas categorias.
- 3 Os oficiais (construção civil e metalúrgicos) de 3.ª e de 2.ª serão promovidos, automática e respectivamente, a oficiais de 2.ª e 1.ª, ao fim de três anos de permanência naquelas categorias.

GRUPO III

Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente as que desrespeitem as normas de segurança de instalações eléctricas.

ANEXO III

Tabelas salariais

Sector de fabrico

Encarregado de fabrico

Amassador.....

Forneiro	34 350\$00
Ajudante de padaria de 1. ^a	31 350\$00
Ajudante de padaria de 2. ^a	30 150\$00
Aprendiz de padaria do 2.º ano	22 710\$00
•	22 500\$00
Aprendiz de padaria do 1.º ano	22 300\$00
Sector de expedição e vendas	
Encarregado de expedição	35 400\$00
Caixeiro-encarregado	34 500\$00
Distribuidor motorizado (a)	32 700\$00
Caixeiro (a) (b)	30 000\$00
Caixeiro auxiliar	30 000\$00
Distribuidor (a)	30 000\$00
Ajudante de expedição (expedidor)	30 000\$00
Empacotador	30 000\$00
Servente	30 000\$00
Aprendiz de expedição e venda do 2.º	-
ano	22 710\$00
Aprendiz de expedição e venda do 1.º	

⁽a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

(b) V. cláusula 27. «Prémio de venda».

Sector de apoio e manutenção

três anos	Oficial de 1.a, oficial (EL) com mais de	
Oficial de 2.a, oficial (EL) com menos de três anos 32 500\$00 Oficial de 3.a, pré-oficial (EL) do 2.o período 31 000\$00 Pré-oficial (EL) do 1.o período e (CC) do 2.o período 30 000\$00 Pré-oficial (CC) do 1.o período 30 000\$00 Praticante do 2.o ano (MET), ajudante (EL) do 2.o período 27 000\$00 Praticante do 1.o ano (MET), ajudante (EL) do 1.o período 25 500\$00 Aprendiz do 3.o ano 22 710\$00 Aprendiz do 2.o ano 22 600\$00		34 000\$00
Oficial de 3.a, pré-oficial (EL) do 2.o período 31 000\$00 Pré-oficial (EL) do 1.o período e (CC) do 2.o período 30 000\$00 Pré-oficial (CC) do 1.o período 30 000\$00 Praticante do 2.o ano (MET), ajudante (EL) do 2.o período 27 000\$00 Praticante do 1.o ano (MET), ajudante (EL) do 1.o período 25 500\$00 Aprendiz do 3.o ano 22 710\$00 Aprendiz do 2.o ano 22 600\$00	Oficial de 2.a, oficial (EL) com menos de	
período 31 000\$00 Pré-oficial (EL) do 1.° período e (CC) do 2.° período 30 000\$00 Pré-oficial (CC) do 1.° período 30 000\$00 Praticante do 2.° ano (MET), ajudante (EL) do 2.° período 27 000\$00 Praticante do 1.° ano (MET), ajudante (EL) do 1.° período 25 500\$00 Aprendiz do 3.° ano 22 710\$00 Aprendiz do 2.° ano 22 600\$00		32 500\$00
Prê-oficial (EL) do 1.° período e (CC) do 2.° período		
2.° período 30 000\$00 Pré-oficial (CC) do 1.° período 30 000\$00 Praticante do 2.° ano (MET), ajudante 27 000\$00 Praticante do 1.° ano (MET), ajudante 25 500\$00 (EL) do 1.° período 25 500\$00 Aprendiz do 3.° ano 22 710\$00 Aprendiz do 2.° ano 22 600\$00		31 000\$00
Pré-oficial (CC) do 1.° período		
Praticante do 2.° ano (MET), ajudante 27 000\$00 (EL) do 2.° período	2.º período	
(EL) do 2.° período 27 000\$00 Praticante do 1.° ano (MET), ajudante 25 500\$00 (EL) do 1.° período 25 500\$00 Aprendiz do 3.° ano 22 710\$00 Aprendiz do 2.° ano 22 600\$00		
Praticante do 1.° ano (MET), ajudante 25 500\$00 (EL) do 1.° período		
(EL) do 1.° período 25 500\$00 Aprendiz do 3.° ano 22 710\$00 Aprendiz do 2.° ano 22 600\$00	(EL) do 2.º periodo	27 000\$00
Aprendiz do 3.º ano	Praticante do I.º ano (MEI), ajudante	0.E E00#00
Aprendiz do 2.º ano	(EL) do 1.° periodo	
Aprendiz do 1.º ano	Aprendiz do 3.º ano	
	Aprendiz do 1.º ano	
Aprendiz do 1. ano 22 300\$00	Aprendiz do 1.º ano	22 300\$00

ANEXO IV

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Caixeiro-encarregado. Encarregado de fabrico. Encarregado de expedição.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.

Amassador.

Bate-chapa (chapeiro).

Carpinteiro.

Canalizador (picheleiro).

Forneiro.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Pedreiro ou trolha.

Pintor.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Oficial electricista.

5.4 — Outros:

Distribuidor motorizado.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de expedição.

Caixeiro de padaria.

Distribuidor.

Empacotador.

Servente.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz (sector de venda e expedição).

6.2 — Produção:

Ajudante de padaria. Ajudante electricista. Pré-oficial.

36 600\$00

34 350\$00

22 500\$00

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz. Praticante.

Lisboa, 28 de Março de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Ejectricas de Portugai:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E para que a presente declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 29 de Março de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindi-

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coim-

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 23 de Março de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 23 de Março de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicatos dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 23 de Março de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Abril de 1989, a fl. 107 do livro n.º 5, com o n.º 131/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real — Alteração salarial

Cláusula 3.ª

1 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e têm de ser revistas anualmente.

ANEXO II

O jardineiro do grau III passou para o grau II. Foi eliminada a categoria do trabalhador auxiliar que figurava no grau VI.

ANEXO III

Tabela salarial

Grau	Remuneração
UI	37 200\$00 34 000\$00 31 000\$00 30 000\$00 29 000\$00

Vila Real, 17 de Fevereiro de 1989.

Pela Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real:

José Maria Ramos Taveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real:

João Manuel da Conceição Martins.

Depositado em 6 de Abril de 1989, a fl. 107 do livro n.º 5, com o n.º 130/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

610

CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial vigorará por um período efec-

tivo de doze meses.

Cláusula 70.^a

Direitos e regalias adquiridos

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Tabela salarial

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
I	Encarregado geral	<u>-</u>	46 000\$00 42 500\$00
п	ChefeSubchefe	<u>-</u>	44 550 \$ 00 42 525 \$ 00
	Aproveitador de produtos	1.a 2.a	40 500 \$ 00 38 700 \$ 00
III	Revisor	-	34 900\$00

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
	ChefeSubchefe	-	37 400 \$ 00 35 700 \$ 00
IV	Calibrador (tripa de carneiro)	1. ^a 2. ^a	34 000\$00 33 400\$00
v	Atador	1. ^a 2. ^a	33 400 \$ 00 32 600 \$ 00
VI	Raspador-desembaraçador	1. ^a 2. ^a	32 600\$00 31 800\$00
VII	Praticante	-	24 000\$00
VIII	Aprendiz	-	22 500\$00

Pela ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: Agostinho Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul: Agostinho Almeida.

Depositado em 6 de Abril de 1989, a fl. 107 do livro n.º 5, com o n.º 127/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

- 1 A área e o âmbito do presente CCT encontram--se definidos na cláusula 1.ª
- 2 As cláusulas do presente CCT serão de 1.ª a 86. a e terão anexos I, II, III e IV.
- 3 As cláusulas 1.ª a 86.ª e os anexos I, II, III e IV terão a redacção das correspondentes cláusulas e anexos constantes do CCT para estas actividades sectoriais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, de 29 de Março de 1988, sem prejuízo das alterações operadas pela presente regulamentação.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT é aplicavel, por um lado, no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais e, por outro, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.
Cláusula 2. ^a
Vigência
O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo, todavia, as tabelas salariais, os enquadramentos e o clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.
Cláusula -38. a
Diuturnidades
1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente CCT será acrescida uma diuturnidade de 1000\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de quatro diuturnidades.
2 —
3 —
4 —
Cláusula 39.ª
Abono para falhas
1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1080\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
2 —
Cláusula 40. a
Subsídio de almoço
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 100\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
2 —
3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 100\$.

3 —
4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
Pequeno-almoço — 100\$; Almoço, jantar ou ceia — 400\$.

Cláusula 86.ª

Sucessão de regulamentação

O regime de regulamentação do presente CCT entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições de instrumentos de regulamentação anteriores cujas disposições foram revogadas e são substituídas pelas agora acordadas, salvo nas matérias previstas naqueles instrumentos de regulamentação não contempladas no presente CCT.

ANEXO I Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Grupos	Remunerações
A) Funções de produção	
I	40 100\$00
II	36 800\$00
III	35 100\$00
IV	34 300\$00
V	34 000\$00
VI	31 800\$00
VII	31 300\$00
VIII	30 800\$00
IX	30 000\$00
X	23 800\$00
XI	22 600\$00
XII:	
4.° ano	17 300\$00
3.° ano	16 500\$00
2.° ano	15 900\$00
1.° ano	15 100\$00
B) Funções de apoio	
<u> </u>	

I-A	54 200\$00
I-B	50 900\$00
II	47 800\$00
III	44 800\$00
IV	39 000\$00
V	37 300\$00
VI	34 300\$00
VII	33 100\$00
VIII	31 800\$00
IX	31 500\$00
X	31 300\$00
XI	30 000\$00
XII	22 600\$00
XIII	19 700\$00
XIV	17 300\$00
XV	15 900\$00
XVI	15 100\$00

Porto, 28 de Fevereiro de 1989.

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Cláusula 46.ª

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

2 —

Pela Associação Industrial do Minho:

Carlos Ferreira

Pela APCIM — Associação Portuguesa do Comércio e Indústria de Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMC — Associação das Indústrias de Madeiras do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras e Mármores/CGTP-IN:

Albano da Silva Ribeiro.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

Albano da Silva Ribeiro.

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alhano da Silva Ribeiro.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Alhano da Silva Ribeiro.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Albano da Silva Ribeiro.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Albano da Silva Ribeiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Albano da Silva Ribeiro.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Albano da Silva Ribeiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Me-

talomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Constução Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 3 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 15 de Março de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leira;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 29 de Março de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 13 de Março de 1989. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 10 de Abril de 1989, a fl. 108 do livro n.º 5, com o n.º 133/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua actual redacção.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT é aplicável, por um lado, no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais e, por outro, aos trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.
- 2 O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.

Cláusula 2.ª

Vlgência

O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo todavia as tabelas salariais, enquadramentos e clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente contrato será acrescida uma diuturnidade de 1000\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 —	•••	•	•	 •	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•
3 —	• • •		•	 •	•	•		•			•					 •	•		•		•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•
4 —																																	

Cláusula 39.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1080\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

•	

Cláusula 40.ª

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 100\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 —

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 100\$.

4 —
Cláusula 46.ª
Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes
1 –
2 —
3 —
 4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores: Pequeno-almoço — 100\$;

Cláusula 86.ª

Almoço, jantar ou ceia — 400\$.

Sucessão de regulamentação

O regime de regulamentação do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições de instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições foram revogadas e são substituídas pelas agora acordadas, salvo nas matérias previstas naqueles instrumentos de regulamentação colectiva, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1983, e não contempladas no presente CCT.

ANEXO I Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Grupos	Remunerações
A) Funções de produção	
I	40 100\$00
II	36 800\$00
III	35 100\$00
[V	34 300\$00
/	34 000\$00
VI	31 800\$00
VII	31 300\$00
/III	30 800\$00
X	30 000\$00
	23 800\$00
CI	22 600\$00
KII:	
4.º ano	17 300\$00
3.° ano	16 500\$00
2.° ano	15 900\$00
1.º ano	15 100\$00
B) Funções de apolo	
[-A	54 200\$00
-В	50 900\$00
I	47 800\$00
II	44 800\$00
v	39 000\$00
V	37 300\$00
VI	34 300\$00

Grupos	Remunerações
B) Funções de apolo	
VII	+ 33 100 \$ 00
VIII	31 800\$00
[X	31 500\$00
X	31 300\$00
KI	30 000\$00
KII	22 600\$00
KIII	
KIV	17 300\$00
ΚV	
KVI	15 100\$00

Porto, 9 de Janeiro de 1989.

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho:

Carlos Ferreira.

Pela APCIM -- Associação Portuguesa do Comércio e Indústria de Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMC - Associação das Indústrias de Madeiras do Centro:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático de Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

José Augusto Sousa Martins Leal. Joaquim Gabriel Dimas Tomás.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

José Augusto Sousa Martins Leal. Joaquim Gabriel Dimas Tomás.

Depositado em 4 de Abril de 1989, a fl. 106 do livro n.º 5, com o n.º 124/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1
- 2 As tabelas salariais produzem efeitos a 1 de Fevereiro de 1989.
- 3 O subsídio de alimentação produz efeitos a 1 de Fevereiro de 1989.

Cláusula 2.ª

Direitos especiais da mulher

7 [novo] — No caso de amamentação, os períodos previstos no número anterior serão elevados respectivamente para uma ou duas horas.

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 550\$ por cada três anos de serviço na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades, contando-se a antiguidade, para este efeito, desde 11 de Setembro de 1975.

Cláusula 42.ª

13.º mês

1-a)

b) Em caso de ausência por acidente de trabalho, doença profissional ou baixa por doença devidamente justificada o trabalhador terá direito a receber o subsídio de Natal por inteiro desde que o período de ausência não seja superior a 60 dias consecutivos ou interpolados.

No caso de ausências superiores a 60 dias consecutivos ou interpolados, terá direito apenas proporcional correspondente aos meses completos de trabalho efectivamente prestados.

Cláusula 66.ª

Subsídio de refeição

1 — [...] a um subsídio de refeição no valor de 170\$

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Remunerações
III	54 800\$00 49 700\$00 44 500\$00 40 900\$00 36 700\$00 35 300\$00 34 800\$00

Grupos	Remunerações
VIII IX X XI XII XIII XIII XIV	34 200\$00 31 300\$00 29 650\$00 27 500\$00 24 900\$00 22 700\$00 22 600\$00 22 500\$00

Aveiro, 28 de Fevereiro de 1989.

Pela CIBAVE — Associação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

José Augusto de Almeida Costa.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do Sindicato Nacional das Indústrias Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 6 de Abril de 1989, a fl. 107 do livro n.º 5, com o n.º 128/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo legal mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 3100\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 1988.

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

1 — Mantém-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de

1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 14, de 15 de Abril de 1987, e 14, de Abril de 1988, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I
Tabela de remunerações mínimas

Grupo de vencimentos							
A	73 400\$00						
3	66 600\$00						
¬	56 600\$00						
0	44 800\$00						
B	42 100\$00						
Ŧ	38 000\$00						
J	35 000\$00						
I	32 000\$00						

a) Nas lojas com mais de uma recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 2015\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.

b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam:

1) Período de estágio de seis meses - 70 %;

Período de estágio do 1.º ano — 60 % durante o 1.º semestre e 80 % durante o 2.º semestre;

 Período de estágio de dois anos — 60 % durante o 1.º ano e 80 % durante o 2.º ano.

Lisboa, 2 de Março de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luís Azinheira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria da Hotelaria e Turismo:

António de Jesus Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos de Lisboa:

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Luís Azinheira.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços do Centro/Norte:

Luís Azinheira.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SINTESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 13 de Março de 1989. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 7 de Março de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

tarém:

Sindicato dos Trabalhadores da Metalúrgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 7 de Março de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sin-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 6 de Março de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Abril de 1989, a fl. 108 do livro n.º 5, com o n.º 132/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial

Cláusula 2.ª	XII
·	XIII
Vigência	XIV
1 –	XV
1 —	XVI
2 — A tabela salarial, constante do anexo v, produ-	XVII

zirá efeitos a 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO V

Remunerações mínimas

I	60 720\$00
II	57 915\$00
III	55 275\$00
IV	53 900\$00
V	
VI	49 560\$00
VII	48 455\$00
VIII	47 080\$00
IX	45 650\$00
X	45 375\$00
XI	44 440\$00

..... 43 725\$00 34 815\$00 29 590\$00 28 160\$00 24 750\$00

Pela Dragão Abrasivos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Carlos Vieira Pinto Júnior, L.4:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEO - Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e

José Luís Carapinha Rei.

Depositado em 4 de Abril de 1989, a fl. 107 do livro n.º 5, com o n.º 125/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre o Grupo Quatro-Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as seguintes empresas:

Grupo Quatro-Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.;

Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, L.^{da}; Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.^{da};

PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A.; SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.^{da};

TRANSEGUR — Transporte, Valores e Serviços de Segurança, L.^{da}; VISEGUR — Segurança Integrada, L.^{da};

e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

2 — A tabela salarial A produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988 e vigorará até 31 de Dezembro de 1988. A tabela salarial B e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 20.ª

Remuneração do trabalho

3 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou de empregados de serviços externos têm direito a um abono mensal para falhas, respectivamente no valor de 3000\$ e 2700\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam aquelas funções.

Cláusula 24.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este ACT têm direito a uma diuturnidade de 580\$ por cada dois anos

de permanência na mesma profissão, categoria profissional ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 25.ª

Deslocações

3 — Os trabalhadores, quando deslocados em serviço fora do seu local de trabalho ou zona de trabalho, excepto em localidade que coincida particularmente com a zona de trabalho própria, têm direito aos seguintes abonos:

Almoço ou jantar — 780\$; Dormida com pequeno-almoço — 2350\$; Diária completa — 3900\$.

ANEXO I

Definição de funções e categorias profissionais

Fiel de armazém. — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega mercadorias ou outros artigos; responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém em ordem os registos apropriados; examina e responsabiliza-se pela concordância entre as mercadorias e outros documentos e ainda anota e informa periodicamente dos danos e das perdas.

ANEXO II Remunerações fixas mínimas mensais

Tabela A

, 55714 /1						
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações				
I	Director de serviços	80 250\$00				
II	Chefe de serviços	71 300\$00				
III	Chefe de divisão	66 900\$00				
IV	Chefe de secção	62 350 \$ 0				
v	Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário-principal	55 000\$00				
VI	Caixa	48 300 \$ 00				

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Encarregado de serviços externos Operador de máquinas de contibilidade Perfurador-verificador ou gravador de dados. Prospector de vendas Recepcionista Segundo-escriturário	44 700\$00
VIII	Operador de <i>telex</i>	41 350 \$ 00
VIII-A	Telefonista	41 000\$00
IX	Contínuo	36 750\$00
x	Dactilógrafa do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	34 300\$00
ΧI	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	30 450\$00

Tabela B

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	87 350\$00
II	Chefe de serviços	77 600\$00
III	Chefe de divisãoProgramador de aplicações ou informática.	72 800\$00
IV	Chefe de secção	67 850\$0
v	Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário-principal Secretário de direcção Subchefe de secção	59 850\$00
VI	Caixa Encarregado de serviços auxiliares Operador mecanográfico Primeiro-escriturário Vendedor/consultor de segurança	52 550\$00
VII-A	Fiel de armazém	49 600\$00
VII-B	Empregado de serviços externos Operador de máquinas de contibilidade Perfurador-verificador ou gravador de dados. Prospector de vendas Recepcionista Segundo-escriturário	48 650\$00
VIII-A	Operador de <i>telex</i>	45 000\$00
VIII-B	Telefonista	44 600\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Contínuo Empacotador	40 000\$00
x	Dactilógrafa do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	37 350\$00
ХI	Dactilógrafo do 1.º ano	33 150\$00

Lisboa, 27 de Dezembro de 1988.

Pelo Grupo Quatro-SECURITAS - Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.:

Pela Ronda - Serviços e Sistemas de Segurança, L.4: (Assinatura ilegível.)

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.ª: (Assinatura llegível.)

Pela PROSEGUR - Companhia de Segurança, S. A.: (Assinatura ileg(vel.)

Pela SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela TRANSEGUR — Transporte, Valores e Serviços de Segurança, L. 4a: (Assinatura ilegível.)

Pela VISEGUR — Segurança Integrada, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra de Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa do Comércio, Escritório e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/C-N):

(Assinatura ilexível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os Sindicatos Filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas

de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte;

Lisboa, 13 de Janeiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrada do texto em 28 de Abril de 1989.

Depositado em 6 de Abril de 1989, a fl. 107 do livro n.º 5, com o n.º 126/89, nos termos do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 59.ª do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, foi constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

Dr. João Paulo Martins Ferreira Brochado.

Em representação das associações sindicais:

Membro efectivo — Mário António Magalhães da Silva. Membro suplente — António Fernando Vieira Pinheiro.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Deliberação da comissão paritária

A comissão paritária, nos termos e para os efeitos no disposto da cláusula 59.ª do CCT em epígrafe, deliberou, por unanimidade, fixar para a cláusula 54.ª a redacção seguinte:

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 1500\$.

Porto, 19 de Dezembro de 1988.

Pela comissão paritária; (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 6 de Abril de 1989, a fl. 107 do livro n.º 5, com o n.º 129/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros, entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma empresa e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988:

1 — Quadros superiores:

Analista.
Analista-chefe de informática.
Assessor.
Assessor principal.
Chefe de departamento.
Concertino.
Consultor jurídico.
Director-adjunto.
Director de centro regional.
Director/secretário-geral.
Engenheiro.
Engenheiro principal.
Engenheiro técnico principal.
Especialista.
Especialista principal.
Técnico principal.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de coordenação informática. Chefe de exploração informática. Programador. Tesoureiro. Tesoureiro-chefe.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Assistente social.
Engenheiro técnico.
Maestro assistente de captação.
Maestro director de orquestra ligeira.
Maestro director de orquestra sinfónica.
Maestro subdirector de orquestra.
Produtor.
Realizador.
Técnico.
Tutti orquestra ligeira.
Tutti orquestra sinfónica.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Cozinheiro(a)-chefe. Encarregado de refeitório e bares. Radiotécnico-chefe.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de funções. Assistente de produção. Assistente de programas literários. Assistente de programas musicais. Assistente de relações públicas. Auditor. Auxiliar de educadora de infância. Coordenador de informática. Coordenador de programas. Delegado comercial. Documentalista. Educador de infância. Enfermeiro(a). Locutor/animador de emissão. Secretário(a). Secretário de produção. Secretário de redacção. Secretário técnico de orquestra. Tradutor. Tradutor-locutor.

4.2 — Produção:

Assistente radiotécnico. Assistente radiotécnico-chefe. Assistente de realização. Gráfico. Operador de áudio. Operador de áudio principal. Operador de consola. Operador de copiografia. Operador de radiodifusão/operador radiotécnico. Radiotécnico. Redactor-locutor. Sonorizador. Supervisor de áudio. Supervisor de emissão. Técnico de áudio. Técnico de electrónica.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Arquivista musical.
Caixa.
Correspondente.
Escriturário/oficial administrativo.
Operador de telex.

5.3 — Produção:

Artífice.
Desenhador.
Electricista.
Mecânico de antena.
Mecânico de central diesel.
Mecânico de radiodifusão.
Montador de telecomunicação.
Operador de escuta e medidas.

5.4 — Outros:

Coralista. Cozinheiro(a). Ecónomo. Fiel de armazém. Motociclista. Motorista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e ou-

Arquivista musical auxiliar. Auxiliar de cozinha/empregado de refeitório. Continuo-chefe/porteiro-chefe. Empregado de balcão/caixeiro. Encarregado(a) de limpeza. Jardineiro. Lavador. Telefonista. Vigilante de infantário. Zelador.

6.2 — Produção:

Auxiliar de copiografia. Auxiliar gráfico. Operador de máquinas auxiliares.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Cantoneiro. Carregador. Continuo/porteiro. Paquete. Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Servente.

A — Praticantes e aprendizes:

Músico praticante.

Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviço. Chefe de serviços. Director-delegado.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Solista de orquestra ligeira. Solista de orquestra sinfónica.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.5.4 Outros:

Motorista-coordenador de tráfego.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e ou-

Cobrador. Operador de registo de dados. Recepcionista.

AE entre os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e entre a mesma empresa e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por terem sido publicados com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, os AE mencionados em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações:

A pp. 1854 e 1878, na cláusula 54.ª, onde se lê «salvo se corresponderem à licenciatura» deve ler-se «salvo se corresponderem a licenciatura».

A pp. 1857 e 1881, no anexo I, no técnico de exploração de telecomunicações - TET, onde se lê «processos fotográficos ou outros, e executa tarefas auxiliares» deve ler-se «processos fotográficos ou outros, e executa as tarefas auxiliares».

A pp. 1857 e 1881, no anexo I, no técnico de higiene industrial ergonomia e segurança — THS, onde se lê «com vista a promoção de saúde» deve ler-se «com vista a promoção da saúde».

A pp. 1858 e 1882, no anexo I, no técnico operacional de telecomunicaçãos — TOT, onde se lê «É o trabalhador que assegura o funcionamento nos sistemas de telecomunicações» deve ler-se «É o trabalhador que assegura o funcionamento dos sistemas de telecomunicações», onde se lê «mantém o funcionamento da instalações» deve ler-se «mantém o funcionamento das instalações» e onde se lê «a elaboração das fichas de ancaminhamento dos circuitos» deve ler-se «a elaboração das fichas de encaminhamento dos circuitos».

A pp. 1860 e 1884, no anexo II, no ECI — Electricista conservação e instalação, onde se lê «ECI — Electricista de conservação e instalação» deve ler-se «ECI — Electricista conservação e instalação».

A pp. 1862 e 1886, no anexo II, no TOT — Técnico operacional de telecomunicações, deve-se eliminar a cruz da primeira coluna, correspondente a «prova preliminar».

A pp. 1862 e 1886, no anexo II, no técnico operacional de telecomunicações, na col. «categorias», onde se lê «G, H, I, J, F» deve ler-se «G, H, I, J, K».

A pp. 1864 e 1888, no anexo II, no OSE — Operador de sistemas especialista, onde se lê:

OSE	Operador de siste- mas especialista.	•••		Curso complementar do ensino secundário. Curso de introdução aos computadores e ou curso de operador de computadores (1).
-----	---	-----	--	---

deve ler-se:					
				Curso complementar do ensino secundário (1).	
OSE	Operador de siste- mas especialista.		• • •	Curso de introdução aos computadores e ou	

curso de operador de computadores.

A pp. 1865 e 1889, no anexo II, no CNZ—Canalizador, onde se lê «CNZ—Canalizador—Aprendiz de 2.» deve ler-se «CNZ—Canalizador—Ajudante de 2.»;

A pp. 1865 e 1889, no anexo II, no CTP — Carpinteiro, onde se lê «CPT — Carpinteiro — Aprendiz de 1.» deve ler-se «CPT — Carpinteiro — Ajudante de 1.»

A pp. 1867 e 1891, no anexo III, no ECP, na col. «Observações», onde se lê «(²) Excepto para grupos profissionais EVL, ELZ» deve ler-se «(²) Excepto para os grupos profissionais ELV, ELZ»; A pp. 1871 e 1895, no anexo III, no EPS na col. «Grupos profissionais — Abreviaturas», onde se lê «EFS» deve ler-se «EPS».

A pp. 1871 e 1895, no anexo III, em Contabilista — Engenheiro técnico — Outros bacharéis — Diplomados e equiparados, onde se lê:

Grupos profissionais Abreviaturas	Habili- tações	Preli- minar	Técnico- -Profis- sional	Exame psico- lógico	Forma- ção e provas	Obser- vações
Contabilista Engenheiro técnico Outros bacharéis Diplomados e equiparados.	×		×	×	×	_

deve ler-se:

Grupos profissionais Abreviaturas	Habili- tações	Preli- minar	Técnico- -Profis- sional	Exame psico- lógico	Forma- ção e provas	Obser- vações
Contabilista Engenheiro técnico Outros bacharéis Diplomados e equiparados.	×	×	×	×	×	_

A pp. 1872 e 1896, no anexo IV, no gráfico mais à direita, onde se lê «(3) ELT» deve ler-se «(3) ETL».

A pp. 1876 e 1900 no anexo v, onde se lê «(Nos termos do Decreto-Lei n.º 121/87)» deve ler-se «(Nos termos do Decreto-Lei n.º 121/78)».